



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS

### PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021.

(Processo TCE/MG nº 1120297)

#### RELATÓRIO:

Conforme determinação do art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente desta Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em relação à prestação de contas do Poder Executivo de Bom Jardim de Minas relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito Joaquim Laércio Rodrigues.

O parecer opina pela aprovação das contas sem ressalvas formais.

Após prazo razoável para manifestação, nenhum dos Senhores Edis solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nas informações e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Da mesma forma, o Prefeito Interessado foi comunicado pelo Presidente da Câmara sobre o presente processo de julgamento de contas, mas também não se manifestou perante o Legislativo.

#### PARECER:

A Comissão de finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente no parecer prévio, atestando que não foram detectadas irregularidades no processo de prestação de contas.

Segundo a metodologia que vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas na emissão dos pareceres prévios às prestações de contas dos Municípios, verificamos que



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

a análise formal deste processo enviado à Câmara levou em consideração apenas alguns elementos da gestão municipal, limitando-se a verificar o atendimento dos percentuais de gastos com saúde, educação, pessoal, repasses para a Câmara e abertura de créditos adicionais, e ainda o atendimento a duas metas objetivas do Plano Nacional de Educação;

Destaca-se que o Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Registra-se que não é do conhecimento desta comissão qualquer informação que aponte alguma irregularidade específica e dolosa do Prefeito na gestão da Administração Municipal no ano de 2021. Porém frisamos que o padrão de análise técnica do Tribunal de Contas não nos permite certificar a regularidade plena de todos os atos da Administração, especialmente os atos individuais de despesas, as licitações, os contratos, os atos de admissão e gestão de pessoal, e outros.

Na análise formal feita pelo TCE, ainda que superficial, vê-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão em acordo com a legislação de regularidade das contas e com a legislação aplicável.

É de conhecimento dessa Comissão, conforme reiterado no parecer prévio que o Tribunal tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação das dotações, sendo assim, de acordo com o apresentado, o município no ano de 2021 não abriu créditos especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, obedecendo o limite máximo de 25% para as suplementações.

Além disso, não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

Sendo assim, no tocante à observância dos índices constitucionais, segundo a apuração do órgão de contas, os gastos do Município no exercício de 2021 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação da Saúde, mas ficaram abaixo do percentual exigido em relação à Educação, como veremos a seguir.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O repasse de recursos à Câmara Municipal ficou em 4,38 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

Já em relação à Manutenção e desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o percentual de 23,35%, ficando **abaixo** do limite mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal.

O percentual em relação aos Serviços Públicos de Saúde também ficou dentro do parâmetro legal exigido no artigo 198, parágrafo 2º da CF, visto que fora aplicado o percentual de 26,63%, quando o mínimo exigido é de 15%.

A despesa total com pessoal do município ficou da seguinte forma:

- 46,13 % pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea b;

- 2,05 % pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea a;

- 48,18 % pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

Em relação aos limites da dívida consolidada líquida e de operações de Crédito, houve por parte do Executivo a observância do limite mínimo, ademais, em relação à Dívida Consolidada Líquida, também fora possível detectar que de acordo com os dados enviados pelo SICOM, o município cumpriu o estabelecido pela Resolução 40/2021 do Senado Federal, uma vez que não aplicou os recursos na dívida consolidada líquida.

No que diz respeito às operações de crédito, também foram analisados os dados enviados pelo SICOM, ficando concluído que o município também cumpriu o determinado na Resolução 43/2021, não ultrapassando o limite de 16% da receita corrente líquida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Nesse sentido, o Controle Interno concluiu que todos os itens exigidos pela IN 04/2017 foram atendidos, e concluíram pela regularidade das contas apresentadas.

Quanto à meta 1 do PNE, que trata da universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos até o ano de 2016, foi constatado que o município cumpriu integralmente o disposto na Lei 13.005/2014.

Em relação à oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos, foi apontado que o município cumpriu o percentual de 19,26% da meta, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024.

Já em relação à meta 18 do PNE, que dispõe sobre o piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, ficou constatado que o município observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição da República c/c o art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Além dos aspectos formais e globais de despesa, o Tribunal de Contas também promoveu uma análise com base no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, IEGM, que avalia a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões, educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

De acordo com o estudo técnico, o município evoluiu o IEGM em relação ao exercício anterior, aumentando a nota de C+ para B.

Face ao exposto, acompanhando a manifestação do órgão técnico do TCE, a manifestação final dos Conselheiros do Tribunal foi pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas sem ressalvas.

## CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas:

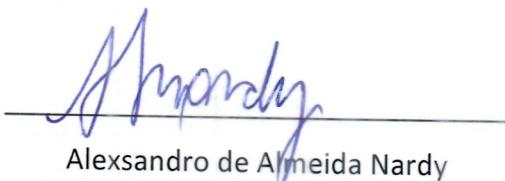


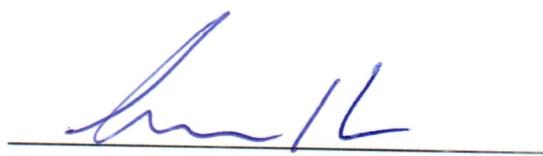
# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Considerando as conclusões do plenário do Tribunal de Contas no seu Parecer Prévio, entendendo não haver nenhuma irregularidade grave ou dolosa que tenha sido apresentada que conduza à rejeição das contas, esta comissão opina pela APROVAÇÃO da prestação de contas do exercício de 2021, para o que oferece o projeto de resolução em anexo.

Câmara Municipal, 05 de novembro de 2024

**Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:**

  
Alessandro de Almeida Nardy

  
Erivelton Rodrigues da Silva

  
Mateus Carvalho Vitoriano